

**PARECER Nº 1627/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 44/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre “a destinação de campanha publicitária da Prefeitura para jornais da imprensa regional, cujas editoras estejam instaladas no Município de São Paulo”.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, conforme art. 117 da Lei Orgânica do Município, os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Assim, com o objetivo de regulamentar o dispositivo da Lei Orgânica, o presente projeto de lei estabelece os parâmetros norteadores da veiculação de publicações oficiais na imprensa local, definindo como jornal de bairro aquele que tenha um conteúdo mínimo de matérias jornalísticas voltadas para os bairros ou regiões em que circule, devendo ainda, ter um ano de circulação e periodicidade comprovadas, ficando excluídos os jornais de bairro que tragam publicidade exclusiva ou abusiva de determinado setor ou de uma única empresa, mesmo que regional.

O projeto, ao regulamentar o dispositivo da Lei Orgânica, institui normas gerais e abstratas de administração.

Como se vê, não configuram as regras que a proposta tem por objetivo instituir meras questões de gestão administrativa. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

( in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra amparo nos arts. 13, I; 37, caput; e 117 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos  
PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o PL à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

#### **SUBSTITUTIVO Nº**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 44/09.**

Regulamenta a veiculação de publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo nos jornais de bairro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Parte das publicações oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo, editadas nos jornais de grande circulação local, onde a matéria apresente maior interesse, serão transcritas nos jornais de bairro.

Art. 2º São condições para a veiculação das publicações oficiais nos jornais de bairro:

I – que a empresa esteja instalada no Município de São Paulo;

II – que os periódicos circulem integralmente no Município de São Paulo;

III – que o jornal traga um conteúdo mínimo de matérias jornalísticas voltadas para os bairros ou região em que circule;

IV – que o jornal de bairro tenha no mínimo um ano de circulação e periodicidade comprovadas;

V – que o jornal de bairro não veicule publicidade exclusiva ou abusiva de determinado setor ou de uma única empresa, mesmo que regional.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/12/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

José Olímpio – PP – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Aníbal de Freitas – PSDB

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene – PTB

João Antonio – PT

Kamia – DEM